

# Preservando o essencial: os desafios da universalização do acesso e as ameaças de uma internet cindida

Veridiana Alimonti

62

---

## Resumo

O acesso à internet é considerado, cada vez mais, um serviço essencial a ser garantido enquanto direito de todos. Esse entendimento decorre da avaliação de que a conexão à rede potencializa o exercício de direitos fundamentais, a participação política e o desenvolvimento econômico. Tal consideração tem impactos na regulação do setor e, conseqüentemente, no papel desempenhado pelo Estado na sua relação com os agentes privados. No Brasil, o Marco Civil da Internet reconheceu a essencialidade do acesso à rede, mas as políticas públicas para a banda larga são incoerentes com esse reconhecimento. Enquanto isso, ganham força iniciativas que concedem acesso “gratuito” apenas a uma pequena parte da internet e que podem levar na direção contrária à desejada.

Palavras-chave: acesso à internet; banda larga; política pública; Brasil.

---

## **Abstract**

### **Preserving the essential: challenges of universal access and threats of a split internet**

*The internet access has increasingly been considered an essential service to be guaranteed as a right for all. This perspective stems from the analysis that network connection enhances the exercise of fundamental rights, political participation and economic development. Such consideration has impacts on the sector regulation and, consequently, on the role of the State in its relationship with private agents. In Brazil, the Civil Rights Framework for the Internet has recognized the essentiality of network access, but the public policies for broadband internet are inconsistent with this understanding. Meanwhile, initiatives that grant "free" access only to a small part of the internet and that can take us away the desired direction gain strength.*

*Keywords: internet access; broadband internet; public policy; Brazil.*

---

## **Definindo premissas**

Não é de hoje que discursos, documentos, estudos e iniciativas em diferentes partes do mundo declaram a relevância do acesso e uso da internet para o desenvolvimento humano e econômico. Estar conectado à rede potencializa o acesso à informação, o exercício do direito à educação e à cultura e a possibilidade de se expressar e interagir com um contingente enorme de pessoas, além de permitir a reinvenção da relação entre o poder público e os cidadãos por meio das aplicações de governo eletrônico, da ampliação da transparência e do estímulo à participação social na elaboração de normas e na implementação de políticas públicas. As redes são também mecanismo de pressão e de mobilização, ante os governos e os agentes privados.

Um marco no reconhecimento das potencialidades do acesso e uso da internet foi a apresentação do relatório de Frank La Rue, então relator especial da Organização das Nações Unidas para a promoção e proteção da liberdade de expressão, em 2011. O documento ressalta o papel chave da rede para mobilizar a população na luta por justiça, equidade, *accountability* e respeito aos direitos humanos. Reconhece que o acesso à internet fortalece o exercício da liberdade de expressão, da liberdade de associação e de outra série de direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o direito de participar da vida cultural e de aproveitar os benefícios do progresso científico e suas aplicações. Aponta, ainda, para outro aspecto fundamental da comunicação possibilitada pela internet – uma comunicação interativa, que rompe o padrão do fluxo unilateral de transmissão da informação comum nos meios de comunicação de massa. Com isso, a posição passiva de "audiência" também é alterada, e os usuários de forma geral podem se tornar ativos produtores de informação (La Rue, 2011, p. 4-7).

A partir dessas considerações, o relatório destaca que o acesso à internet tem duas dimensões: o acesso a conteúdos *online* sem restrições, com exceção de poucos

casos vedados pelas normas internacionais de direitos humanos, e a disponibilidade da infraestrutura e das tecnologias da informação e da comunicação necessárias para o acesso à internet, o que envolve atuação estatal e realização de políticas públicas (La Rue, 2011, p. 4 e 19).

Anos antes desse relatório, porém, legislações nacionais passaram a reconhecer o acesso à rede como um direito de seus cidadãos. A primeira lei que o garantia foi aprovada na Estônia, no ano 2000. Entendimento semelhante foi consolidado na França, na Espanha, na Finlândia e na Grécia entre 2008 e 2009. Saliente-se que, na Grécia, o direito de participar da “Sociedade da Informação” e a obrigação de o Estado facilitar o acesso, a produção, a troca e a difusão da informação eletronicamente transmitida foram consagrados na Constituição desse país (Intervozes, 2012, p. 53).

No Brasil, o governo federal lançou o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) em 2010, com o intuito de ampliar a penetração da tecnologia, mas o acesso à internet como um direito e a sua essencialidade só foram devidamente reconhecidos com o Marco Civil da Internet.

### **Marco Civil, essencialidade do acesso à rede e PNBL**

Aprovada em 23 de abril de 2014, a Lei nº 12.965, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, estabelece princípios, direitos e responsabilidades no uso da internet no Brasil. Ela resultou de ampla mobilização social, contrária à regulação de condutas na rede sob o viés criminal e de restrição de direitos. Embora seus pilares digam mais respeito à proteção do usuário quando superada a barreira do acesso, enfocando a neutralidade da rede, a responsabilidade dos intermediários e a privacidade, a lei traz elementos fundamentais para o enfrentamento dessa barreira, ainda bastante presente na realidade brasileira.

Em resumo, o Marco Civil traz um conjunto de dispositivos que conforma o reconhecimento, na ordem jurídica nacional, da essencialidade do acesso à internet. Já de início, a lei estabelece a finalidade social da rede como um dos fundamentos da disciplina do uso da internet no País. Alinhado a essa finalidade, o *caput* do art. 7º afirma que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, entre outras razões, pelo desenvolvimento cada vez mais intenso de ferramentas digitais que aprimoram a participação do cidadão em processos decisórios e o acompanhamento da atuação do poder público. É o que se depreende da previsão do “exercício da cidadania em meios digitais”, como outro desses fundamentos (Brasil. Lei nº 12.965, art. 2º, II).

Além dos fundamentos, o Marco Civil prescreve como objetivo dessa disciplina a promoção do *direito* de acesso à internet para todos (art. 4º, I), reconhecendo também a tarefa de concretizá-lo por meio de regulação e políticas públicas. Os outros incisos do mesmo artigo demonstram que a realização do primeiro objetivo não está apartada de um projeto mais amplo que envolva a inovação, a adoção de padrões tecnológicos abertos e a promoção do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos. Esses objetivos são retomados ao final da lei, no capítulo que trata da atuação do poder público, com diretrizes importantes para os diferentes níveis da Federação na promoção da inclusão

digital como tarefa integrada às políticas de cultura, educação e desenvolvimento de maneira geral.

Tal conjunto de disposições estrutura o tratamento legal do acesso à internet como algo essencial aos cidadãos e à conformação social. Cumpre notar que esse reconhecimento tem consequências diretas na regulação dos serviços associados ao acesso à internet, em especial do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte.

A Norma nº 004/1995, do Ministério das Comunicações, diferencia o serviço de telecomunicações do serviço de conexão à internet, caracterizando o *segundo como serviço de valor adicionado*, que é definido como serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.

A principal norma que disciplina esse serviço é a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – Lei nº 9.472/1997 –, que incorporou essa diferenciação, conceituando serviço de valor adicionado em seu art. 61 e explicitando que este não se confunde com o serviço de telecomunicações que lhe dá suporte. Com a substituição do acesso discado à internet pela banda larga, parte das operadoras de telecomunicações passou a atuar também como provedoras do serviço de conexão à internet. Porém, ambas as atividades continuam existindo de maneira independente.

Em seu art. 63, a LGT prevê que os serviços de telecomunicações, quanto ao regime jurídico de sua prestação, são classificados em públicos e privados. Os primeiros são prestados mediante concessão ou permissão, atribuindo-se às suas prestadoras obrigações de universalização e continuidade, asseguradas pela União, e de modicidade tarifária. Os bens indispensáveis à prestação do serviço voltam à União ao final da concessão, para que ele não seja interrompido e para que se garanta o interesse público na utilização de sua infraestrutura. Já os serviços privados são explorados mediante autorização, devendo observar-se a exigência de mínima intervenção na vida privada, respeitados, entre outros, a livre concorrência e o tratamento isonômico entre as prestadoras.

O art. 65 da LGT estabelece que cada modalidade de serviço pode ser prestada exclusivamente em um regime ou nos dois de forma concomitante. Seu §1º determina que as modalidades de serviço que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização, não serão exploradas apenas em regime privado. As obrigações de universalização, definidas no art. 79, §1º, voltam-se a possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição socioeconômica. Essas obrigações são objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Anatel e aprovado pelo Poder Executivo, referindo-se, entre outros aspectos, a instalações de uso coletivo ou individual e ao atendimento de deficientes físicos, áreas rurais ou de urbanização precária e regiões remotas.

É a obrigação de universalização, portanto, que corresponde ao direito de acesso à internet por todos consagrado no Marco Civil. Direito esse que, mais do que uma declaração legal geral e abstrata, destaca uma tarefa, um objetivo a ser perseguido pela disciplina do uso da internet no Brasil. Nesse sentido, ele se desdobra em dever do poder público de estabelecer políticas e regras a serem observadas por seus órgãos e pelos particulares. A aplicação desse tratamento a um serviço tido como essencial está presente tanto no Marco Civil quanto na LGT.

No entanto, o principal serviço de telecomunicações que dá suporte ao acesso à internet, o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM ou “banda larga” fixa),<sup>1</sup> é prestado, no Brasil, exclusivamente em regime privado. Se uma determinada área não é atendida pelo serviço, o cidadão tem precárias condições para reclamar a sua prestação, e o Estado possui precários instrumentos para exigir a sua oferta. No caso das conexões móveis, há metas de cobertura para o 3G e o 4G. Elas decorrem de compromissos previstos nos editais de licitação de faixas do espectro eletromagnético necessárias à prestação desses serviços, porém, novamente sob a égide do regime privado. Não seguem, assim, os preceitos de universalização e de modicidade tarifária. No que se refere às conexões fixas, a única alternativa exigível em âmbito nacional são os “planos de banda larga popular” resultantes do PNBL.

A oferta desses planos foi acertada por meio de termos de compromisso firmados em 2011 entre o Ministério das Comunicações, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e as concessionárias de telefonia fixa, e também prestadoras do serviço de banda larga (Oi, Telefônica, CTBC e Sercomtel). Trata-se dos planos de 1 Mbps por R\$ 35,00 (ou R\$ 29,90 quando há isenção de ICMS) e que podem chegar a mais de R\$ 60,00 quando combinados ao serviço de telefonia fixa. Conforme o cronograma estabelecido, esses planos deveriam estar disponíveis nas áreas urbanas dos municípios brasileiros até o final de 2014.

Seus resultados são pífios e pouco transparentes. De acordo com fiscalização da Anatel (2014, p. 1), até o terceiro trimestre de 2014, a oferta estava disponível em 5.000 municípios brasileiros. Contudo, o relatório não menciona a quantidade de planos populares contratados. O último relatório da Anatel (2013, p. 5-6) que contém essa informação data de março de 2013, contabilizando pouco menos de 2,6 milhões de contratações. Esse número diminuiu em 2014, como aponta levantamento feito pela imprensa junto à Agência e ao Ministério das Comunicações. Do total de acessos em banda larga fixa no Brasil no primeiro semestre de 2014, somente 7,9% correspondiam a contratações via PNBL (Bruno, 2014).

Dois fatores principais contribuem para o baixíssimo número de adesões: (i) a resistência das operadoras em ofertar esse plano, muitas vezes escondendo-o nos *sites* e televendas;<sup>2</sup> e (ii) a própria configuração dos planos, com reduzidas franquias de dados e a possibilidade de as operadoras, nas conexões fixas, obrigarem os usuários a contratar o serviço de telefonia fixa, dobrando o preço do pacote e violando o Código de Defesa do Consumidor.

Para as áreas rurais, as obrigações de atendimento vieram em 2012, com o leilão da faixa de 450 MHz do espectro de radiofrequências. Nesse caso, as metas são ainda piores, prevendo o atendimento das áreas rurais de todos os municípios até o final de 2015 com conexões de 256 kbps e 250 MB de franquia de *download*.<sup>3</sup> As conexões devem subir para a velocidade de 1 Mbps e franquia de 500 MB até

<sup>1</sup> Além do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), há o Serviço Móvel Pessoal (SMP), que se refere ao acesso à internet por meio da tecnologia móvel. Embora o Brasil contabilize atualmente mais conexões móveis do que fixas à internet, a consideração do SCM como o principal serviço de telecomunicações que dá suporte ao acesso à internet tem em vista o fato de a infraestrutura do serviço fixo ser essencial para viabilizar a conexão à internet, mesmo a partir de tecnologias móveis.

<sup>2</sup> Desde a exigibilidade da oferta do plano de banda larga popular, diferentes levantamentos foram feitos para verificar seu cumprimento. Um deles foi realizado ainda em 2012 pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e diversos problemas foram constatados. Os resultados estão na *Revista do Idec* (cf. Lenta..., 2012).

<sup>3</sup> Estão abrangidas aqui as áreas localizadas em um raio de até 30 km do limite da localidade sede dos municípios.

dezembro de 2017. Parâmetros incompatíveis com os recursos atualmente disponíveis na rede e que aprofundam o fosso entre áreas urbanas e rurais.

As debilidades aqui apontadas refletem a opção de o governo federal manter a prestação da banda larga exclusivamente em regime privado, afastando do poder público prerrogativas importantes para planejar e implementar a universalização do acesso ao serviço. Dos 35 milhões de domicílios que o PNBL pretendia conectar até o final de 2014, chegamos a 23,5 milhões de conexões fixas, incluindo nessa conta também estabelecimentos comerciais (Diniz, 2014, p. 15-16). Segundo a pesquisa *TIC Domicílios 2013*, realizada pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (Cetic, 2014), 56% dos domicílios brasileiros permanecem desconectados, proporção que aumenta se atentarmos para as desigualdades entre regiões, classes socioeconômicas e área urbana e rural. A pesquisa considera como conectados mesmo os domicílios que não possuam conexão à banda larga fixa, abarcando acessos discados (10%) e modem 3G (22%).

A regulação demandada pela combinação das regras do Marco Civil e da LGT é aquela que seja conseqüente com o reconhecimento da essencialidade do acesso à internet. Uma regulação que contemple a prestação do SCM – ou de outro serviço que se refira à operação das relevantes infraestruturas de telecomunicações associadas à conexão à internet – também no regime público. Essa prestação deve ser concomitante ao regime privado, considerado o papel que cumprem os pequenos e médios prestadores do serviço, aos quais não devem ser aplicadas as mesmas obrigações dos concessionários.<sup>4</sup>

Ainda que essa alteração possa ser realizada por decreto presidencial, o que não deixa de envolver negociações com o setor e arranjos necessários à transição de regimes, o governo federal continua desenhando planos para a expansão dos acessos à banda larga desprezando o entendimento aqui apresentado. O Programa Banda Larga para Todos, nova versão do PNBL, anunciado por Dilma Rousseff na campanha à reeleição, não prevê que parte do serviço seja prestado em regime público e já sofre com os cortes de investimentos. Ainda que chegue a apresentar metas interessantes, o principal receio é que se destine a conceder subsídios públicos para a construção de redes privadas sem as necessárias garantias do regime público (Bruno, 2015).

Enquanto a universalização do acesso à rede continua como tarefa distante de ser realizada, os acessos móveis se multiplicam em relação aos fixos, consolidando-se alternativas bastante complicadas que podem nos colocar na direção contrária à desejada.

### **O barato que sai muito caro**

Diante dos custos e do planejamento envolvidos em se assegurar o acesso à internet para todos, empresas de telecomunicações e provedores de aplicações (*sites* e plataformas *online*) apostam em soluções que limitam o quanto da internet pode ser acessado. É o caso do *zero-rating*, ou “internet grátis”, comum nas conexões

<sup>4</sup> Proposta de diversas organizações da sociedade civil para a prestação da banda larga em regime público e privado, consideradas as complexidades do processo, pode ser acessada no sítio *Campanha Banda Larga é um direito seu!* (cf. Proposta..., [s.d.]).

móveis. O fato de apenas as franquias de dados mais baixas terem preço acessível a grande parte da população favorece acordos comerciais para que a navegação em alguns *sites* não seja descontada do limite de *download* presente nos planos móveis.

Esse arranjo estimula o acesso a um grupo restrito de aplicações, como Facebook, Twitter e Whatsapp,<sup>5</sup> em geral já dominantes e com condições de negociais acordos com as operadoras. Estimula também a integração vertical entre provimento de conexão e de aplicações, seja para as operadoras privilegiarem o acesso às suas parceiras seja para *sites* e serviços desenvolvidos por elas mesmas.

Seus efeitos são perversos para a inovação na rede, estabelecendo barreiras à entrada de novas aplicações, o que atinge ainda mais gravemente desenvolvedores e *start-ups* de países periféricos.<sup>6</sup> Do lado do usuário, a “gratuidade” no acesso a essa pequena parte da internet implica, na verdade, a elevação geral dos preços de conexão para se acessar qualquer outro conteúdo *online*. Pesquisa realizada na Europa identificou que o preço do *Gigabyte* em países com *zero-rating* era até 100 vezes maior do que em países em que essa prática de mercado não era adotada (Rewheel, 2015).

Ao invés de se caminhar em direção à universalização do acesso à internet, a predominância de modelos como esse pode significar um considerável passo atrás. Substitui-se o acesso pleno à rede pela navegação em poucas e previamente definidas aplicações, escolhidas a partir de acordos privados. Se o plano de dados pode ser utilizado para ir além delas, o preço é alto e as desigualdades econômicas se desdobram em disparidades do “quanto de internet” se consegue acessar. Grande parte da população em países periféricos acessará uma mísera fatia dela. Distorções ainda maiores podem surgir daí, como o projeto *Internet.org*, encabeçado pelo Facebook, que tem como principal iniciativa a oferta de um aplicativo de mesmo nome, que concede acesso “gratuito” a uma lista limitada de *sites* em versão mais leve (prioritariamente em texto e com fotos em baixa resolução).

Não é esse acesso à internet que é essencial, mas aquele que conecta pessoas em diferentes partes do mundo e que lhes permite acessar, compartilhar e difundir conteúdos e informações. A força da rede está justamente em sua arquitetura distribuída e não fragmentada, que empodera a comunicação entre as pontas, onde estão as pessoas. Na preservação do que torna o acesso à internet essencial, a neutralidade da rede cumpre papel fundamental. Trata-se da garantia de tratamento isonômico dos pacotes de dados, impedindo que haja privilégio ou degradação no tráfego de conteúdos e serviços na rede, a não ser em hipóteses estritamente definidas.<sup>7</sup>

Sem a observância desse princípio, e sem a preservação da complexidade que confere o caráter de essencialidade à conexão à rede, não será possível realizar as duas dimensões do acesso à internet salientadas por Frank La Rue em seu relatório

<sup>5</sup> A Wikipedia é exemplo de uma aplicação não comercial que realiza esses acordos. Embora possa parecer interessante a princípio, sua oferta reforça o quadro mais amplo do *zero-rating*, que, como veremos, é bastante problemático.

<sup>6</sup> Essa dinâmica reforça ciclos de dependência econômica que contribuem para deteriorar a inovação local em países periféricos (Ramos, 2014, p. 4 e 14-17).

<sup>7</sup> O Marco Civil estabelece em seu art. 9º a regra geral de que o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. A lei admite discriminação ou degradação do tráfego apenas em duas hipóteses, a serem regulamentadas: (i) requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações e (ii) priorização de serviços de emergência.

– a disponibilidade de infraestrutura robusta por meio do desenvolvimento de políticas públicas e o acesso sem restrições a conteúdos *online*, permitindo a colaboração e o fluxo plurilateral de informação.

## Referências bibliográficas

---

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Anatel). *Termos de compromisso aderentes aos objetivos do PNBL firmados entre MC, Anatel, Oi, Telefônica, Sercomtel e CTBC* – relatório executivo. 14 de março de 2013. Disponível em <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=295116&filtro=1&documentoPath=295116.pdf> Acesso em: 7 jun. 2015.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Anatel). *Programa Nacional de Banda Larga – 3º trimestre de 2014*. [Relatório geral 3T14, de 19 de novembro de 2014]. Disponível em: <[http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php?option=com\\_content&view=article&id=268&Itemid=474](http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php?option=com_content&view=article&id=268&Itemid=474)>. Acesso em: 7 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. *Diário Oficial da União*, 17 jul. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9472.htm)>.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>.

BRASIL. Ministério das Comunicações (MC). *Norma 004/1995*. Uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet. 1995. Disponível em: <[http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito\\_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom\\_19950531\\_148.pdf](http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf)>.

BRUNO, Luciana. Programa de banda larga se aproxima do fim criticado por entidades e operadoras. *Reuters Brasil*, 30 set. 2014. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRKCN0HP2CO20140930>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

BUNO, Luciana. Governo reduzirá metas do programa Banda Larga para Todos, diz fonte. *UOL Notícias*, 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/reuters/2015/06/12/governo-reduzira-metas-do-programa-banda-larga-para-todos-diz-fonte.htm>>.

CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO (Cetic). *TIC Domicílios 2013*. 2014. Disponível em: <<http://cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

DINIZ, Aníbal. *Relatório de avaliação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL)*. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=157729&tp=1>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. *Caminhos para a universalização da banda larga: experiências internacionais de desafios brasileiros*. São Paulo: Intervozes, CGI.br, 2012.

LA RUE, Frank. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression (A/HRC/17/27)*. [Relatório apresentado na 17ª Sessão, maio de 2011]. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2015.

LENTA, cara e para poucos II: a missão. *Revista do Idec [online]*, p. 24- 28, mar. 2012. Disponível em: <[http://www.idec.org.br/uploads/revistas\\_materias/pdfs/ed-163-pesquisa-banda-larga1.pdf](http://www.idec.org.br/uploads/revistas_materias/pdfs/ed-163-pesquisa-banda-larga1.pdf)>; <<http://www.idec.org.br/em-acao/revista/abertura-de-contas/materia/lenta-cara-e-para-poucos-ii-a-missao>>.

PROPOSTA da *Campanha Banda Larga é um direito seu!* para a universalização do acesso à banda larga. [s. d.]. Disponível em: <<http://www.campanhabandalarga.com.br/files/2013/03/proposta-universalizacao-campanha-banda-larga.pdf>>; <<http://campanhabandalarga.campanhacompleta.com.br/proposta/>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. *Towards a developmental framework for net neutrality: the rise of sponsored data plans in developing countries*. (March 31, 2014). 2014 TPRC Conference Paper. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2418307>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

REWHEEL. *Digital Fuel Monitor: monitoring mobile connectivity competitiveness*. 2015. Disponível em <<http://dfmonitor.eu/>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

---

Veridiana Alimondi, mestre em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo, com pesquisa relacionada a políticas públicas de comunicação no Brasil, é membro do Conselho Diretor do Coletivo Intervozes. Foi advogada do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) entre 2011 e 2014, com atuação na área de telecomunicações e internet, e, atualmente, integra o Comitê de Defesa dos Usuários dos Serviços de Telecomunicações da Anatel, tendo sido conselheira titular do Comitê Gestor da Internet no Brasil entre 2011 e 2013.

[veridiana.alimonti@gmail.com](mailto:veridiana.alimonti@gmail.com)

Recebido em 12 de agosto de 2015

Aprovado em 21 de agosto de 2015